



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723071/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.632 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ HENRIQUE BIONDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ HENRIQUE BIONDI, CPF/MF nº 112.612.770-15, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 12/07/2010, notificação de lançamento, com ciência postal em 04/08/2010, a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2009. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 14.542,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 10.906,50

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no ano-calendário 2008, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, na forma abaixo descrita:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****52.880,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	991.897.040-53	CAROLINE SANTA MARIA RODRIGUES	010	15.000,00	0,00	0,00
02	410.604.310-68	SIMONE TERESINHA ALOISE CAMPANI	010	16.940,00	0,00	0,00
03	942.548.180-68	MAKSSA ROSALYN GODINHO PERROT	010	16.990,00	0,00	0,00
04	04.128.626/0002-10	INARA PINTO SAAVEDRA & CIA LTDA	020	660,00	0,00	0,00
05	04.128.626/0002-10	INARA PINTO SAAVEDRA & CIA LTDA	020	3.300,00	0,00	0,00

Glosa das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 52.880,00 por falta de identificação do ou dos pacientes beneficiados conforme solicitado por Termo de Intimação Fiscal nº 2009/841526876414470 de 31.05.10.

Compulsando os autos, extraem-se os seguintes dados e informações:

- juntado recibo individual emitido pela fisioterapeuta Simone Campani, no valor de R\$ 16.940,00, bem como declaração da profissional asseverando que o fiscalizado tinha sido o paciente;
- juntado recibo individual emitido pela fisioterapeuta Makssa Godinho Perrot, no valor de R\$ 16.990,00, bem como declaração da profissional asseverando que o fiscalizado tinha sido o paciente;
- juntado recibo individual emitido pela psicóloga Caroline Santa Maria Rodrigues, no valor de R\$ 15.000,00, bem como declaração da profissional asseverando que o fiscalizado tinha sido o paciente;
- declaração da médica Inara Saavedra, asseverando que o fiscalizado tinha sido submetido a tratamento médico e fisioterápico na clínica médica CIA DO CORPO, sendo acostados 10 notas fiscais de serviço, no valor global de R\$ 4.150,00;
- declaração de ajuste anual retificadora do ano-calendário 2008, apresentada em 27/07/2009, última declaração entregue, na qual constam rendimentos tributáveis no importe de R\$ 114.723,60 e tributáveis exclusivamente na fonte o valor de R\$ 6.489,07. Não há rendimentos isentos ou não-tributáveis, bem como rendimentos provenientes de cônjuge.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-27.924, de 20 de outubro de 2010 (fls. 61 a 63), que restou assim fundamentada:

Analisando a documentação acostada aos autos e as argumentações do impugnante, verificamos que restaram comprovadas as Despesas Médicas, no total de R\$ 3.950,00, conforme documentos às fls. 16 a 26, referente às despesas próprias discriminadas as consultas e os atendimentos, juntamente com as Notas Fiscais, pela clínica Inara Pinto Saavedra & Cia LTDA, fls. 16 a 26; portanto podendo ser pleiteadas na sua DIRPF/2009.

Quanto aos recibos de Dra. Simone Campani, Dra. Makssa Godinho Perrot e Dra. Caroline Santa Maria Rodrigues, fls. 10 a 15, nos respectivos valores de R\$ 16.940,00, R\$ 16.990,00 e R\$ 15.000,00, foram-me insuficientes para o meu convencimento e formação de minha convicção quanto ao elemento de prova dos específicos atendimentos, sem as devidas discriminações que justificassem os elevados montantes pleiteados.

Portanto as deduções a título de despesas médicas do contribuinte são R\$ 3.950,00, que somadas à Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 6.186,72, totalizam as deduções da DIRPF/2009 em R\$ 10.136,72, devendo ser mantida a glosa do restante.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/12/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/01/2011.

No voluntário, o recorrente alega traz declarações das profissionais prestadoras cujos recibos foram glosados, ratificadoras dos serviços prestados, na forma que segue:

- fisioterapeuta Makssa Godinho – asseverou que efetuou 03 sessões de RPG semanais (reeducação postura global), em domicílio, no valor individual de R\$ 120,00, pagas em dinheiro, as quais foram liquidadas a cada 20 consultas, tudo espelhado em um único recibo anual;
- psicóloga Caroline Rodrigues – asseverou que prestou atendimento psicológico individual e em domicílio, em um total de 150 consultas no ano, no valor individual de R\$ 100,00;
- fisioterapeuta Simone Campani – asseverou que prestou atendimento fisioterapêutico individual, em domicílio, com média de 03 sessões semanais, no valor individual de R\$ 140,00, pagas em dinheiro.

Com as razões acima, o recorrente pugna pelo cancelamento da exação lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/12/2010, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/01/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 11/01/2011, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço

informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;

4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, todos pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

No caso destes autos, chama a atenção o dispêndio expressivo com as fisioterapeutas Makssa Godinho (R\$ 16.990,00) e Simone Campani (R\$ 16.940,00) e com a psicóloga Caroline Rodrigues (R\$ 15.000,00), pagas em espécie, que representaram 50,46% do rendimento disponível do contribuinte (rendimento tributável + rendimento tributável exclusivamente na fonte – contribuição previdenciária – IRRF- despesa médica acatada), ou seja, o contribuinte teria despendido metade de seu rendimento anual com fisioterapeutas e psicóloga, quando não demonstrou nos autos que seria portador de uma doença grave que justificasse tal dispêndio.

Ademais, a demonstrar o despropósito da defesa do recorrente, considerando os valores individuais dos pretensos serviços prestados pelas fisioterapeutas Makssa Godinho e Simone Campani e pela psicóloga Caroline Rodrigues, vê-se que o contribuinte teria sido submetido a aproximadamente 262 sessões de fisioterapia e 150 sessões psicoterápicas domiciliares no ano-calendário 2008, ou seja, trata-se de quantidades absurdas, que chegam a exceder, no caso da fisioterapia, mais de uma sessão por dia útil (o ano, lembre-se, tem normalmente 250 dias úteis).

Em um cenário como acima demonstrado, em que se vê claramente que o contribuinte não teria suporte financeiro para tomar os dispêndios, bem como pela quantidade desarrazoada de sessões de fisioterapia e psicologia, somente poder-se-ia acatar a dedutibilidade das despesas com uma prova iniludível, especificamente com a comprovação do efetivo pagamento, o que não restou comprovado nestes autos.

Dessa forma, a hipótese aqui em debate se subsume aos itens 1 e 2 acima, os quais permitem de forma peremptória a glosa das despesas controvertidas, não havendo, assim, qualquer reparo na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos